

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Gilmar Pereira da Silva¹

RESUMO: O trabalho abordará a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais como instrumento para efetivação do direito à vida e à proteção do meio ambiente, como consagra a Constituição Federal de 1998, e que se configura como elemento essencial para que as próximas gerações desfrutem de um cenário favorável e com desenvolvimento sustentável. O estudo apresentará as principais críticas que são feitas pela doutrina à postura de tornar a pessoa jurídica como sujeito ativo de crimes ambientais no ordenamento jurídico pátrio, críticas estas que se sustentam na afirmação de que pessoas jurídicas não cometem crimes por não terem cognição, tampouco por não serem pessoas naturais, apresentando-lhes contra-argumentos colhidos do ordenamento jurídico e da jurisprudência que apontam para a necessidade de atualização da hermenêutica jurídica em consonância com o mandamento constitucional e da concretização do direito à vida, elevando a proteção ao meio ambiente como direito fundamental.

Palavras-chave: Responsabilidade penal; pessoa jurídica; crimes ambientais.

ABSTRACT: The work will address the criminal responsibility of the legal person in environmental crimes as a tool for the realization of the right to life and protection of the environment, as enshrined in the Federal Constitution of 1998, which is an essential element for the next generations to enjoy Of a favorable scenario and with sustainable development. The study will present the main criticisms that are made by the doctrine to the posture of making the legal entity as an active subject of environmental crimes in the legal order of the country, which are based on the assertion that legal persons do not commit crimes for lack of cognition, nor for Are not natural persons, presenting them with counter-arguments from the legal system and jurisprudence that point to the need to update legal hermeneutics in line with the constitutional mandate and the realization of the right to life, raising the protection of the environment as a right Fundamental.

Keywords: Criminal responsibility; legal person; Environmental crimes.

¹ Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal.

INTRODUÇÃO

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, o meio ambiente passou a ser constitucionalmente tutelado, transformando-se em Direito Fundamental em consonância com o direito à vida. A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passou a tratar das sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, com efeito, imputando às pessoas jurídicas a prática efetiva de crimes ambientais, considerando-as capazes de figurar como sujeito ativo do delito ambiental.

É com agudeza de espírito que se deve perceber que os direitos fundamentais e, em especial, o direito à vida, nos remete à ideia de que devemos preparar um terreno desenvolvido e próspero para as novas gerações, sem olvidar de que a conservação do meio ambiente é condição *sine qua non* para a qualidade de vida do planeta, o que caracteriza o desenvolvimento sustentável.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, descrito no art. 225 da Constituição Federal, é o princípio matriz do direito ambiental, sendo importante corolário do direito à vida, principal direito fundamental de nossa ordem jurídica. Para proteção desses direitos fundamentais na seara ambiental, o legislador constitucional ousou em inovar, abrindo a possibilidade de se imputar à pessoa jurídica, tida como "ente fictício" e sem capacidade anímica, uma prática criminal normalmente atribuída apenas às pessoas físicas capazes, na forma da lei.

Noutro giro, não se pode deixar de trazer a lume o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal só deveria se ocupar das questões mais relevantes e cujos conflitos não possam ser solucionados por outros ramos do direito, abrindo-se a discussão acerca da real necessidade de aplicação de penas às pessoas jurídicas causadoras de danos ambientais, tendo em vista que sanções civis e administrativas poderiam ser aplicadas.

Como a proteção ao meio ambiente não faz parte da cultura e do instinto humano, foi necessário que o Poder Legislativo editasse um mandamento para tratar especificamente desse direito, alavancado pelos setores sociais que defendiam e ainda defendem um meio ambiente equilibrado. Assim, alçando-o ao rol da 3ª geração de direitos fundamentais, determinando aos entes estatais e a toda sociedade o compromisso de vigilância e demais ações no sentido de proteger e preservar o espaço em que vivemos para que a humanidade, representada pela geração atual e futura, possa usufruir das riquezas naturais de forma sustentável.

A reflexão filosófica e doutrinária sobre a imputação de crimes ambientais a pessoas jurídicas fomenta até hoje uma imensa discussão teórica nesse sentido, não obstante os Tribunais Superiores atualmente terem se alinhado a um mesmo posicionamento decisório. Ainda assim, sabe-se que esse entendimento pode tomar novos contornos por conta do dinamismo peculiar ao direito.

Face ao antagonismo de ideias no ambiente acadêmico, far-se-á uma análise sobre o caso concreto da empresa Samarco, de Mariana, em Minas Gerais, onde a referida empresa ocasionou um enorme desastre ambiental aliado a um incalculável prejuízo material e moral das vítimas, com o fito de refletir sobre a real necessidade da intervenção do direito penal nesses casos, já que este se encontra como a última trincheira da vertente estatal na solução de conflitos.

Para o alcance dos objetivos do presente trabalho, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, através da doutrina, recorrendo ainda à pesquisa jurisprudencial, assim como a artigos jurídicos, com abordagem qualitativa de caráter exploratório através do estudo da legislação pertinente e da bibliografia específica sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais que abordam aspectos relativos ao assunto, além da mais recente jurisprudência acerca do tema, com especial destaque para os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

O Direito Ambiental constitui um ramo do Direito relativamente recente que tem por objetivo disciplinar as relações entre a ação humana e o meio ambiente, unindo-se a outras áreas do conhecimento, como a biologia, a engenharia florestal e, hodiernamente, o Direito Penal.

Em matéria penal, já nas Ordenações Filipinas, de 1603, havia tipificação de crimes contra o meio ambiente, como os danos causados a pomares por animais que pastavam em terras alheias. Também o primeiro Código Penal, promulgado em 1830, previa punições para o corte irregular de árvores e danos ao patrimônio cultural.

Já em 1934, com a edição do primeiro Código Florestal, a proteção ao meio ambiente começa a tomar forma como tutela jurídica autônoma, com a tipificação das condutas lesivas às florestas como crime ou contravenção.

Na década de 60, intensificou-se a produção legislativa voltada para a tutela do meio ambiente. Um novo Código Florestal foi promulgado em 1965 e, posteriormente, leis e decretos foram editados visando proteger as águas, o ar e o solo.

Em 1981, com a edição da Lei 6.931, iniciou-se formalmente uma política nacional do meio ambiente, buscando a integração de todos os entes federativos na tutela ambiental. Segundo SIRVINSKAS (2005, pp. 91-92), a Lei 6.931 definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição e determinou os objetivos, diretrizes e instrumentos, adotando a teoria da responsabilidade.

É, porém, com a promulgação da Constituição da República em 1988, e o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental, diretamente relacionado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que a tutela ambiental ganha contornos definidos e maior âmbito de abrangência, conforme veremos a seguir.

2.1 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, inaugurou uma nova ordem jurídica, trazendo uma total reformulação nos direitos e garantias até então conhecidos pela sociedade brasileira.

Na nova ordem constitucional, os direitos fundamentais foram conduzidos ao centro do ordenamento jurídico, de onde passaram a nortear toda a construção doutrinária e jurisprudencial. O extenso rol elencado no artigo 5º da Constituição da República não encerra a enumeração dos direitos fundamentais tutelados, posto que o parágrafo 2º do citado dispositivo assegura uma cláusula aberta que permite reconhecer outros direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Magna, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim é que, seguramente, pode-se afirmar que o artigo 225 da Constituição Federal alçou à categoria de Direito Fundamental a fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pode-se afirmar que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado possui tão forte característica difusa que seu conceito extrapola o de bem público. Desta forma, podemos afirmar acerca do meio ambiente:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente, estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão. (ABELHA, 2004, p. 43)

Doutrinariamente, procura-se explicar a evolução dos direitos fundamentais, dividindo-a por gerações ou dimensões, sendo costumeiro estudar-se a existência de

três gerações que refletem as transformações pelas quais passam o Estado de Direito e o constitucionalismo que o embasa.

A primeira geração de direitos fundamentais relaciona-se aos direitos de liberdade dos indivíduos. Originados, principalmente, pelas ideias iluministas dos séculos XVII e XVIII, são definidos "como direitos de cunho 'negativo', uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, 'direitos de resistência ou de oposição perante o Estado'" (SARLET, 2007, p. 56). Tais direitos se concretizam, então, tão somente com a não interferência do Estado nos negócios privados. Encontram-se no rol dos direitos de primeira geração o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade meramente formal – igualdade perante a lei.

Os inúmeros problemas econômicos e sociais que decorreram do processo de industrialização do século XIX fizeram surgir os direitos fundamentais de segunda geração – direitos de igualdade. Esta nova dimensão de direitos fundamentais caracteriza-se por reconhecer aos indivíduos o direito a prestações positivas a serem executadas pelo Estado com o fim de promover o bem-estar social. Enquadram-se nesta dimensão o direito à saúde, à educação, à assistência social, dentre outros.

Já os direitos de terceira geração, chamados direitos de fraternidade ou solidariedade, desassocia-se da ideia do homem como indivíduo e destinam-se à sociedade como um todo, revestindo-se de um caráter coletivo ou difuso. O direito ao meio ambiente é um dos direitos que integram a terceira geração de direitos fundamentais.

Ao resguardar o meio ambiente e procurar preservar os elementos essenciais à vida humana presentes na natureza, a Constituição buscou tutelar de forma ampla o direito fundamental da pessoa humana de fruir uma vida digna. Assim, diante das sucessivas agressões sofridas pelo meio ambiente, e considerando o potencial de lesividade das atividades empresariais, bem como a baixa eficácia dos instrumentos

civis e administrativos na tutela ambiental, o artigo 225, § 3º inovou ao admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente.

Com efeito, as pessoas jurídicas de direito privado exercem um importante papel no estágio de modernidade em que se encontra a sociedade atual e, ao mesmo tempo em que suas atividades podem favorecer um número indeterminado de pessoas, também podem, em determinadas situações, causar danos de consideráveis proporções.

Desta forma, ao elaborar o artigo 225, § 3º o legislador constitucional buscou aprimorar os instrumentos para a tutela do meio ambiente, notadamente na esfera penal, abrindo a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas cujas atividades lesarem o meio ambiente, cabendo à legislação infraconstitucional a regulamentação dessa nova possibilidade, que se concretizou com o advento da lei de crimes ambientais, abordada a seguir.

2.2A LEI 9.605/98 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A responsabilização penal ambiental visa proteger o meio ambiente através da aplicação de sanções de natureza penal àqueles que pratiquem condutas lesivas a esse bem juridicamente tutelado.

Os crimes ambientais encontram-se tipificados, precipuamente, na Lei 9605/98, chamada Lei de Crimes Ambientais, embora estejam presentes também em outras legislações, como o Código Florestal, o Código Penal e outros. Não obstante a existência de crimes ambientais tipificados em outros diplomas, é a Lei de Crimes Ambientais que institui um tratamento legislativo sistemático, inaugurando um novo ramo no Direito Penal. As legislações anteriores acerca deste tema eram imperfeitas e precárias em técnica, como leciona Luiz Régis Prado:

As Leis Penais Ambientais, mormente no Brasil, são, em sua maioria, excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas dos setores afetados, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores – técnico-científicos – que regem o Direito Penal Moderno. (PRADO, 1992, p. 40)

A nova lei reúne crimes contra a flora, a fauna, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, cominando em abstrato as penas para cada um dos tipos penais elencados em seu texto.

É, porém, no que diz respeito ao sujeito ativo dos delitos ambientais que a Lei 9605/98 traz o maior ponto de inovação e também o tema apto a suscitar na doutrina e na jurisprudência o maior número de divergências.

Assim se afirma porque o diploma legal em comento estabelece em seu artigo 3º:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Desta forma, a Lei 9.605/98, em consonância com o que estabeleceu o artigo 225, § 3º da Constituição Federal, buscou disciplinar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, estabelecendo as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e as penas cabíveis para cada delito tipificado.

Uma vez descumprido o papel social da pessoa jurídica e produzindo esta um dano a um interesse da coletividade, a pessoa jurídica deverá integrar o polo passivo de um processo criminal que visa à defesa do bem agredido, podendo ser condenada e receber uma pena adaptada às suas características peculiares de ente corporativo, que não comportam a aplicação de penas privativas de liberdade.

Em matéria infraconstitucional, a Lei de Crimes Ambientais trouxe grande inovação no Direito Penal Ambiental ao introduzir a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento pátrio.

2.3 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO X PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Um dos grandes desafios da humanidade nesta era contemporânea é a busca do necessário equilíbrio entre a necessidade de desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Diariamente, as sociedades observam e sofrem as consequências da má utilização dos recursos ambientais. O equilíbrio ecológico foi quebrado e compromete a qualidade de vida em todo o mundo. Elementos essenciais à vida humana, como a água e o ar, sofrem as consequências danosas da poluição, do desmatamento, do aquecimento global, da atividade empresarial, dentre outros fatores.

Especificamente no que concerne à atividade empresarial, não podemos deixar de reconhecer sua importância no desenvolvimento econômico. Ela gera emprego, oferece bens e serviços essenciais, contribui para a circulação de riqueza, dentre outros resultados positivos.

Infelizmente, verifica-se que a utilização dos recursos naturais renováveis ou não renováveis tem sido feita sem o adequado planejamento, visando unicamente ao retorno imediato do capital investido.

Desenvolvimento sustentável é a expressão que define a meta a ser perseguida no século XXI, podendo ser entendido como a utilização racional dos recursos naturais para suprir as necessidades da geração presente, sem comprometer a capacidade de tais recursos de atender as necessidades das futuras gerações.

A atividade empresarial possui responsabilidade fundamental neste cenário que se descortina. Por certo que as empresas são grandes exploradoras dos recursos naturais e, paralelamente, frente ao volume e magnitude de suas atividades, são potenciais causadoras de danos ambientais, dentro dos quais exemplificar o desmatamento, a emissão de poluentes no ar, a poluição das águas, a degradação da flora e da fauna.

A responsabilidade ambiental deve fazer parte de todo o planejamento estratégico das pessoas jurídicas, que necessitam incorporar o espírito do desenvolvimento sustentável a seus valores corporativos. Sabemos, contudo, que nas sociedades capitalistas o objetivo de lucro predomina e, sem a fiscalização preventiva e sem a efetiva punição das condutas lesivas ao meio ambiente, as atividades empresariais se tornam um potencial agente de degradação ambiental.

Assim é que o ordenamento jurídico pátrio dotou os operadores do direito com instrumentos capazes de exercer o efetivo controle das atividades empresarias com vistas ao desenvolvimento sustentável. A partir da Constituição Federal e da Lei de Crimes Ambientais, ampliou-se o leque de possibilidades de punição para as pessoas jurídicas que causem danos ao meio ambiente, saindo apenas das esferas civil e administrativa, chegando à possibilidade de aplicação de normas de Direito Penal.

É a evolução do direito para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, dos quais não se pode apartar o meio ambiente, ampliando a tutela constitucional e buscando a garantia da perpetuação da espécie humana.

Neste momento, necessário se faz adentrarmos no estudo do conceito jurídico de crime e sua aplicação ambiental a fim de analisarmos como as pessoas jurídicas podem ser penalmente responsabilizadas pelos danos ambientais causados por suas atividades.

3 CONCEITO JURÍDICO DE CRIME E A SUA VERTENTE AMBIENTAL

Antes de conceituar o crime na esfera ambiental, faz-se necessário percorrer de forma breve sobre os conceitos de crime desenvolvidos pela doutrina e pela legislação pátria.

No âmbito doutrinário podemos destacar os conceitos formal, material e analítico de crime, estes sendo demonstrados a seguir:

Na lição de César Roberto Bitencourt (2015, p. 277), o conceito formal de crime revela-se como toda ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena; o conceito material destaca o crime como a ação ou omissão que contraria valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça da pena.

A teoria finalista, adotada pelo nosso Código Penal, permite a dogmática penal à realização de uma análise dos elementos estruturais do conceito de crime. Essa teoria conceitua o crime como o comportamento humano voluntário dirigido a uma finalidade, antijurídico e reprovável. (SANCHES, 2015, p. 181).

Assim, o conceito analítico estrutura o crime como fato típico que é a conduta ilícita praticada, ou seja, a conduta proibida, ilegal, prevista no Direito Penal; antijurídico como a contrariedade do fato a todo ordenamento jurídico; e culpável, sendo normativa pura, adicionada à potencial consciência da ilicitude.

Na legislação brasileira, a definição de crime encontra-se na no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro da seguinte forma:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

O crime ambiental, como já vimos, tem sede na Constituição Federal no seu art. 225, § 3º, e na Lei 9.605/98 que o regulamenta, de forma que foi trazido ao cenário contemporâneo um novo sujeito ativo do crime, ou seja, a pessoa jurídica que antes era desconsiderada para efeitos de imputação, precipuamente por não ser pessoa humana.

É de bom alvitre destacar neste tópico que o crime, em algumas de suas definições, aparece baseado na ação humana e no comportamento voluntário e culpável, tendo como corolário também a reclusão e a detenção. Eis aqui alguns dos mais importantes elementos que sedimentam a resistência à sujeição da pessoa jurídica como autor de qualquer espécie de crime, em lado oposto temos a Lei Maior e o pragmatismo jurídico decorrente da opção política diante da necessidade de conter as ações criminosas frente ao meio ambiente.

Por derradeiro, destaca-se que crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, e que violem a legislação ambiental.

3.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA FRENTE AO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No plano abstrato, em muitas ocasiões é preciso sopesar princípios que se opõem entre si para que na concretude dos fatos seja escolhido aquele que possui maior peso e relevância no momento de criação, manutenção ou modificação de uma determinada lei ou direito no mundo real.

Logo, temos dois princípios em posições antagônicas, de modo que devemos considerar qual deles deverá prevalecer frente ao outro no que diz respeito ao crime ambiental e a consequente possibilidade de considerar a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime nessa modalidade. Vamos à análise de cada um deles.

O princípio da intervenção mínima é relacionado com a missão fundamental do Direito Penal, devendo este ser aplicado apenas em caráter subsidiário e de forma estritamente necessária. Quando nenhum outro ramo do direito puder solucionar determinada questão teremos que lançar mão do Direito Penal, pois somente em casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado é que sua intervenção tornar-se-á proporcional à sua real finalidade.

Na lição de Heleno Cláudio Fragoso (2003, *apud* SANCHES, 2015, p. 70), no princípio da intervenção mínima:

Desde logo se deve excluir do sistema penal a chamada criminalidade da bagatela e os fatos jurídicos que se situam puramente na ordem moral. A intervenção punitiva só se legitima para assegurar a ordem externa. A incriminação só se justifica quando está em causa um bem ou valor social importante. Não é mais possível admitir incriminações que resultem de certa concepção moral da vida, de validade geral duvidosa, sustentada pelo poder dos que têm o poder de fazer a lei. Orienta-se o Direito Penal de nosso tempo no sentido de uma nova humanização, fruto de larga experiência negativa.

Pois bem, nutre-se tamanha resistência quanto ao fato do Direito Penal tutelar o meio ambiente com assento no princípio da intervenção mínima, já que o argumento principal é o de que outros ramos do direito podem responder aos degradadores do meio ambiente através de sanções administrativas e civis, face às empresas e aos seus gestores e operadores em geral com capacidade de decisão, sendo desnecessária a utilização da ferramenta penal nesses casos, por pura impropriedade e, especialmente, por ser desproporcional a sua ingerência.

Por outro lado, temos o princípio do meio ambiente equilibrado como direito fundamental, disposto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal da seguinte forma: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".

Esse é o princípio primordial do direito ambiental, ganhando contornos nas esferas constitucional e infraconstitucional em todo arcabouço ambiental. Para Edis

Milaré, é o "princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o *status* de verdadeira cláusula pétrea" (2011, p. 763).

Aqui, os que defendem a criminalização das afrontas ao meio ambiente se apegam nesse princípio que tem como corolário a defesa de um sistema sem poluição, salubre e hígido. Esses objetivos têm ligação com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, já que se o homem, por si só, não se mobiliza em preservar a sua qualidade de vida e, em especial das gerações futuras, não se pode prescindir da ferramenta que dispõe o Direito Penal para atuar de forma preventiva, repressiva e educativa, já que a relevância do bem jurídico tutelado é evidente, pois temos nesse caso a incidência da adequação e a necessidade de frear os danos à natureza que custam caro à humanidade e que por isso torna-se proporcional a sua aplicação.

Ainda que considerássemos existir um conflito entre dois princípios que fundamentam a ordem jurídica, de um lado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, haveria que se sopesar os interesses em conflito, posto que não há princípio absoluto em nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência pátria, avalizada pela melhor doutrina, tem modernamente entendido que, havendo colisão de princípios, far-se-á necessariamente sopesar os interesses conflitantes, aplicando-se as técnicas da ponderação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso específico dos crimes ambientais e da criminalização da pessoa jurídica, o legislador constitucional, seguido posteriormente pelo legislador ordinário, optou pela tutela mais ampla do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista sua indissociável relação com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, princípios basilares de nossa Constituição, que devem nortear toda a criação legislativa e a hermenêutica jurídica.

Tal posicionamento não põe por terra o princípio da intervenção mínima. Em melhor análise, é possível mesmo afirmar que nenhuma afronta há ao citado princípio, posto que a relevância do bem jurídico **meio ambiente** autoriza a intervenção penal

e a incriminação daqueles que, sendo pessoas físicas ou jurídicas, lhe causarem danos significativos.

3.2 PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Neste ponto, insta adentrar à análise de como ocorrerá a responsabilização, demonstrando as penas previstas na legislação,

Podemos conceituar o instituto da pena como a consequência jurídico-penal para uma ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico, que se caracteriza pela restrição ou privação de bens jurídicos, objetivando prevenir novos delitos, aplicar a retribuição punitiva e auxiliar na readaptação social.

No caso da Lei de Crimes Ambientais, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas estão dispostas no artigo 21, consistindo em multa, pena restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Tendo em vista as peculiaridades das pessoas jurídicas, o legislador buscou adequar as penas possíveis de aplicação a tais entes, sendo óbvio que não seria possível a adoção de penas privativas de liberdade.

Na aplicação da pena de multa, dispõe a Lei de Crimes Ambientais que o juiz deverá atentar para a situação econômica do infrator (artigo 6º, III). A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal, porém, ainda se aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida (artigo 18) .

Vale ressaltar que, de acordo com o critério dias-multa adotado pelo Código Penal em seu artigo 49, a multa máxima que pode ser aplicada é cinco vezes o valor do salário mínimo, multiplicado por 360 dias-multa, o que, em valores atuais, totaliza R\$ 1.584.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil reais). De acordo com a previsão da Lei 9605/98, este valor ainda pode ser aumentado até três vezes,

podendo chegar a R\$ 4.752.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais).

Andou bem o legislador ao possibilitar a ampliação da pena máxima de multa, pois o valor citado pode ser considerado significativo para muitas sociedades empresárias, tornando a pena apta a cumprir sua função de reprovação de prevenção geral e especial.

Com relação às penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas, o artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais elenca a suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

A pena de suspensão parcial ou total de atividades poderá ser aplicada quando a pessoa jurídica, no exercício de suas atividades econômicas, desobedecer disposições legais ou regulamentares em relação ao meio ambiente, como, por exemplo, quando suas atividades atentam contra a saúde humana ou a flora e a fauna. Sobre tal pena, leciona Machado (2011, pp. 792-793) que "mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites"

A suspensão poderá ser total ou parcial, conforme a intensidade do prejuízo causado pela atividade danosa. A pena será fixada conforme critérios analisados pelo juiz no caso concreto, devendo ser determinado na sentença o prazo da suspensão.

Vale ressaltar que a aplicação da pena de suspensão de atividades se revelará mais adequada nos casos de danos ambientais de grandes proporções, tendo em vista que as consequências da aplicação desta pena podem atingir a coletividade, principalmente pelos postos de trabalho que podem ser afetados.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 22 da Lei em comento, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade ocorrerá quando o estabelecimento,

obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Esta pena tem por finalidade compelir a pessoa jurídica a adequar-se aos requisitos da legislação ambiental, de forma que só possa reiniciar as atividades ou a obra quando obtiver a autorização legal.

A última das penas restritivas de direitos é a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Trata-se de pena que envolve questão financeira de relevante importância para muitas corporações. Sua aplicação impede a pessoa jurídica de contratar com o Poder Público em todas as esferas, impossibilitando-a de participar de processos licitatórios.

Na aplicação desta pena, a empresa também fica impossibilitada de obter do Poder Público qualquer tipo de auxílio para sua atividade econômica, como, por exemplo, incentivos fiscais ou financiamentos concedidos por estabelecimentos públicos de crédito.

Trata-se de pena que, evidentemente, pretende produzir reflexos de natureza patrimonial em desfavor da pessoa jurídica, especialmente daquelas que têm a contratação com o Poder Público ou a obtenção de subsídios deste como fator impulsionador de suas atividades. Pode-se dizer, contudo, que esta é uma pena coerente, pois não se pode admitir que aqueles que causam danos consideráveis ao meio ambiente continuem a se beneficiar de vantagens de contratar ou receber subsídios do Poder Público.

Resta analisar a pena de prestação de serviços à comunidade. Diferentemente do que fez o Código Penal, que elencou a prestação de serviços à comunidade como uma das penas restritivas de direitos², a Lei de Crimes ambientais conferiu a tal pena um caráter autônomo, separando-a das penas restritivas de direito.

² Código Penal, Art. 43 " As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

O artigo 23 da Lei 9605/98 elenca as formas como a prestação de serviços à comunidade poderá ocorrer: custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Mais uma vez, tal pena deverá ser aplicada proporcionalmente ao delito praticado e ao dano dele consequente, revertendo-se em proveito da própria sociedade. Tem também reflexos patrimoniais para a empresa, uma vez que terá que empenhar recursos para o cumprimento das penas.

A prestação de serviços à comunidade tem uma finalidade eminentemente social. Traz uma perspectiva inovadora, pois tem reduzido caráter retributivo, porém busca motivar os infratores ao cumprimento das normas e reconstituição de áreas lesadas pela conduta delituosa. Esta pena se coaduna com a ideia de prevenção geral positiva, que se entende como a mais adequada finalidade a justificar a pena por sua repercussão social.

Não podemos deixar de citar que há entendimento no sentido de que o artigo 24 da Lei de Crimes Ambientais constitui mais uma sanção penal de possível aplicação à pessoa jurídica, apesar de não estar elencada no rol das penas do artigo 21. O citado artigo dispõe que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Caracterizar-se-ia, assim, uma “pena de morte” da pessoa jurídica (PRADO, 2001, p. 45).

Há, porém, entendimento no sentido contrário, segundo o qual a regra do artigo 24 não constituiu sanção penal, mas um efeito específico da sentença condenatória, não automático, necessitando ser requerida na denúncia e ter motivação específica na sentença, tendo em vista tratar-se de decisão de gravíssimas consequências e a

ser aplicada apenas nos casos em que a pessoa jurídica efetivamente tiver sua existência destinada à prática de crimes ambientais.

4 O CASO SAMARCO E A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

O maior desastre ambiental já ocorrido no Brasil ocorreu na cidade de Mariana – Minas Gerais, em 05 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem de rejeitos de minérios de ferro da empresa Samarco, tragédia esta que destruiu e contaminou grande parte do meio ambiente, afetando os patrimônios público e privado, além de ter ceifado várias vidas.

Não obstante a morosidade legislativa no que se refere à conclusão no Congresso Nacional do Novo Código de Mineração e também da possível negligência dos órgãos de fiscalização do executivo, não há dúvidas de que as normas de regulação de mineração não foram, de todo, respeitadas.

O Ministério Público de Minas Gerais denunciou a mineradora Samarco e 14 funcionários da alta cúpula da empresa por crimes ambientais a respeito do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana.

O rompimento da barragem de Fundão, que pertence à mineradora Samarco, cujas donas são a Vale e a BHP Billiton, afetou outras localidades além de Mariana, bem como o leito do Rio Doce. Os rejeitos atingiram mais de 40 cidades de Minas Gerais e no Espírito Santo e chegou ao mar. Dezenove pessoas morreram. Um corpo ainda está desaparecido. O desastre ambiental é considerado o maior e sem precedentes no Brasil.

De acordo com o promotor, os denunciados da Samarco cometeram crimes ambientais de poluição ambiental, omissão na adoção de medidas de prevenção a desastres, associação criminosa e dificultar ou impedir a atuação de órgãos de proteção ao meio ambiente.

Difícil, no caso desse enorme desastre, analisar tantas violações a bens jurídicos tutelados por diversos ramos do direito, inclusive o direito penal, sem vislumbrar que a pessoa jurídica não seja sujeito ativo desses delitos.

Se levarmos em conta que as empresas são sujeitos ativos de direitos e também podem ser vítimas dos mais variados danos, certo é que essas sociedades podem responder também na esfera penal pelos seus atos, já que a marcha evolutiva do direito não mais permite excluir as pessoas jurídicas da responsabilidade penal nos crimes ambientais, pois a morte dos recursos naturais nada mais é do que a falência da vida humana que é o maior bem que nós temos.

A ação ainda não foi julgada, tendo em vista que a dilação probatória será bastante complexa no caso em análise, não só pela dimensão do desastre ambiental, como pelo grande número de pessoas que figuram no polo passivo. Espera-se, contudo, que a condenação guarde proporcionalidade com os diversos danos decorrentes da ação irresponsável da companhia, de forma que a sensação de impunidade não prevaleça.

5 A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO ATIVO DE CRIME

Inicialmente é mister que se verifique o conceito tradicional e convencional de sujeito ativo de crime. Na lição de Rogério Sanches Cunha, sujeito ativo do crime é a pessoa que pratica infração penal. Qualquer pessoa física capaz e com 18 anos (dezoito) anos completos pode ser sujeito ativo de crime (2015, p. 151).

Hodiernamente, o antigo princípio de que sociedades não cometem crimes acabou superado na aplicação do direito contemporâneo, visto que a possibilidade de também tornar a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime se consolidou com o mandamento constitucional previsto no § 3º do art. 225, dispondo que "as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou

jurídicas, a sanções penais, e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Veja que aqui não se considera que o crime se exaure com o dano, não sendo possível elidir o ato ilícito com a mera reparação dos danos causados.

Corolário da determinação constitucional, veio a regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais dispondo sobre as sanções penais conforme descreve a Lei de Crimes Ambientais no *caput* do seu art. 3º e parágrafo único.

Como se vê, a Carta Magna, no que se refere aos crimes ambientais, desconsiderou que um ato criminoso somente poderia ser realizado por uma pessoa real, pensante e que com sua atitude livre e consciente pudesse ferir bem jurídico alheio, passando a considerar a pessoa fictícia, inanimada e que só se expressa através da vontade dos seus gestores que com seus atos e com os instrumentos que compõem o seu aparato operacional possa também ser sujeito ativo nas ofensas ao meio ambiente, quase que da mesma forma que a pessoa física, com a exceção da pena restritiva de direitos por absoluta impossibilidade de executá-la.

Nesse diapasão, a dupla imputabilidade foi destacada pelo legislador com o intuito de dar eficácia à persecução penal, face à preocupação de não se correr o risco de deixar de responsabilizar criminalmente o causador do dano, seja por conta da suposta dificuldade de identificar a pessoa física, de provar a sua culpabilidade ou, até mesmo, de ocorrer a sua evasão, restando, assim, a pessoa jurídica para arcar com as penas previstas no ordenamento jurídico e, assim, dando a resposta exigida pela sociedade.

5.1 Posições doutrinárias sobre a criminalização da pessoa jurídica.

A doutrina, sempre com sua ativa participação no aprimoramento do Direito, fracionou-se inicialmente acerca da possibilidade de se imputar às pessoas jurídicas condutas que se subsumam aos tipos penais ambientais, fazendo surgir correntes sobre o tema.

A primeira corrente faz uma interpretação do artigo 225, § 3º da Constituição Federal totalmente favorável às sociedades empresárias. Entendem os defensores desta corrente que o citado dispositivo não previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas apenas sua responsabilidade administrativa. Asseveram que o parágrafo 3º quis dizer que as pessoas físicas infratoras ficariam sujeitas a sanções penais e as pessoas jurídicas, a sanções administrativas. Em que pese o renome de algum de seus defensores, dentre os quais Miguel Reale Jr., César Roberto Bitencourt e José Cretela Jr., tal corrente é minoritária.

A segunda das correntes sobre o tema, defendida por Fernando da Costa Tourinho Filho, Roberto Delmanto e Luiz Flávio Gomes, entende que a possibilidade de imputação da pessoa jurídica é incompatível com a teoria do crime por nós adotada. Conforme já estudado neste trabalho, a teoria finalista conceitua como crime a conduta humana voluntária dirigida a uma finalidade, antijurídico e reprovável.

Ocorre que, adotando-se a teoria da ficção jurídica defendida por Savigny, a empresa é considerada uma ficção jurídica, uma abstração desprovida de consciência e vontade, portanto, não pode praticar condutas tipicamente humanas, como as condutas criminosas (GOMES;CUNHA, 2009, p. 691). As pessoas jurídicas não poderiam então, ser penalmente responsabilizadas, porque não teriam a capacidade de praticar conduta dolosa ou culposa, não se enquadrando também no requisito da culpabilidade, já que lhes faltaria a potencial consciência sobre a ilicitude.

Os adeptos desta corrente defendem, ainda, que a pena, tanto em seu caráter preventivo, quanto em seu caráter retributivo, seria inútil para a pessoa jurídica, pois esta não seria capaz de assimilar as finalidades da punição criminal.

Podemos resumir que, para a segunda corrente, a Constituição Federal realmente previu a aplicação de sanção penal às pessoas jurídicas por crimes ambientais, porém tal previsão é inaplicável, posto que incompatível com o sistema penal vigente.

Segundo uma terceira corrente, seria possível a criminalização da pessoa jurídica, desde que conjuntamente com uma pessoa física. Trata-se da teoria da dupla imputação, segundo a qual há necessariamente a vinculação entre a punibilidade da pessoa jurídica e da pessoa física, não podendo a primeira ser responsabilizada isoladamente pela prática de crimes ambientais. Tendo em vista a incapacidade volitiva da pessoa jurídica, seria impossível conceber a responsabilização do ente moral desvinculada de uma pessoa física, que atua com elemento subjetivo próprio, por dolo ou culpa (MILARÉ, 2011. p. 1288).

De acordo com tal entendimento, a imputação penal da pessoa jurídica exige que a infração tenha ocorrido em decorrência de decisão de uma pessoa física com competência para o ato, no interesse ou em benefício da entidade que integra, possibilitando concluir a ligação entre ela e a sociedade. Este foi o posicionamento inicialmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 865.864³, porém sua interpretação evoluiu posteriormente, como veremos adiante.

Passemos à análise da 4ª corrente, defendida, entre outros, por Vladimir e Gilberto Passos de Freitas. Seus adeptos entendem que o artigo 225, §3º, da Constituição Federal autoriza plenamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, sendo desnecessária que a imputação da pessoa jurídica ocorra conjuntamente com a responsabilização de uma pessoa física.

Nesta corrente de pensamento, o artigo 3º, parágrafo único, da Lei 9605/98 faz referência apenas à possibilidade de coautoria ou participação de uma pessoa física

³ EDcl no REsp 865.864/PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, , Quinta Turma, julgado em 20/10/2011.

no crime praticado pela pessoa jurídica, não exigindo que ocorra o concurso de pessoas. Sobre o tema, vale trazer a lume a lição de Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas (2006, p. 70):

[...] a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo de hierarquia da corporação.

A redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei de Crime Ambientais destaca a total desvinculação entre as condutas das pessoas físicas e jurídicas, enunciando que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”. Caso se consiga verificar somente, por exemplo, que a poluição adveio de ordem e em benefício de uma pessoa jurídica, mas não se consiga identificar a pessoa física colaboradora, será possível processar criminalmente, isoladamente, a pessoa jurídica (NUCCI, 2010, p. 926).

A possibilidade de se dirigir a denúncia pela prática de crime ambiental exclusivamente à pessoa jurídica amplia o campo de atuação da proteção ambiental, pois não vincula a responsabilidade empresarial a uma necessária investigação de condutas de pessoa físicas envolvidas com o delito, que é complexa especialmente nas grandes sociedades empresárias, cuja competência para os atos de gestão é distribuída entre várias pessoas.

Atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal adotam esta última corrente, que privilegia a proteção ambiental, diminui a sensação de impunidade e melhor previne a ocorrência de danos ao meio ambiente, pacificando entendimento de que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à

simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa, não impondo a dupla imputação .⁴

CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais representa um marco evolutivo no direito ao que diz respeito à imputação de crimes às "pessoas fictícias", tendo um papel redimensionado e assumindo a função de dar concretude aos anseios sociais a direitos fundamentais, utilizando-se, para tal desiderato, das modernas técnicas hermenêuticas pós-positivistas.

A dupla imputação nos crimes ambientais revela o cerco que o legislador quis fazer aos predadores do meio ambiente no que diz respeito à responsabilização de tais condutas, haja vista ser difícil, em muitos casos, localizar ou responsabilizar as pessoas físicas que compõem o corpo administrativo ou operacional da empresa. Com efeito, perfeito é considerar que a ação não parte apenas do homem, e sim daquele sujeito de direitos que tem seus atos constitutivos devidamente registrados como pessoa jurídica de direito privado ou público.

Há que se ressaltar, contudo, que as penas impostas às pessoas jurídicas têm caráter especial, pois não se pode olvidar que estas não podem sofrer penalidade de cárcere, mas podem, por exemplo, prestar serviços à comunidade, reparar o dano etc.

Por falar em reparação de dano, a Lei 9.605/98 não tem o espírito exclusivo de penalizar o infrator, ao contrário, seu maior objetivo reside na prevenção, precaução e, em especial, na reparação do dano, fato este que pode até extinguir a punibilidade do agente.

⁴ RE 548.181, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 06/08/2013

Nessa esteira, verificamos que a Lei de Crimes Ambientais procurou unificar as diversas práticas lesivas ao meio ambiente, representando um significativo avanço na tutela ao meio ambiente, já que, com as mudanças apresentadas, as penas se tornaram mais uniformes, com gradação adequada e as infrações mais definidas, pois antes as leis eram esparsas e de difícil aplicação.

Na antiga visão jurídica predominava que a pessoa jurídica não cometia crimes, como espelhava o brocardo latino *societas delinquere non potest*. Entretanto, é indubitável que o Direito é uma ciência viva e dinâmica, que sofre modificações em face do lugar, do tempo e da cultura de determinado povo, cujas alterações têm o fito de se coadunar com a contemporaneidade social, buscando o desenvolvimento econômico sustentável e perene.

A Constituição brasileira acertou nessa inovação, basta vermos os esforços mais recentes que a sociedade mundial vem praticando, como a Conferência do Clima de 2015 realizada em Paris que gerou acordos jamais vistos para a redução do aquecimento global, assim como nas Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro que deixaram uma marcante mensagem de consciência aos povos sobre a necessidade imperiosa de cuidar e restaurar o meio ambiente em nome da sobrevivência dos povos.

REFERÊNCIAS

ABELHA, M. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal*. 21. ed. . rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto constitucional de 05 de outubro de 1988. Brasília, 05 de outubro 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

_____. *Lei nº. 9.605*, de 28 de fevereiro de 1998. Brasília, 01 março. 1998. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

_____. *Código penal e de processo penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, R. S. *Manual de Direito Penal*. 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DIEZ, C. G. J. *A Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FREITAS, V.; FREITAS, G. P.. *Crimes contra a natureza*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, L. F.; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). *Legislação criminal especial*. São Paulo: RT, 2009.

GRANZIERA, M. L. M. *Direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, É. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. rev, atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, E.; COSTA JR., P. J.; COSTA, F. J. *Direito penal ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, R. J., AZEVÊDO, M. G. L. e DELMANTO, F. M. A. (coords.). *As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NUCCI, G. de S. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, L. R. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. *Crimes contra o ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SIRVINSKAS, L. P. *Política nacional do meio ambiente* (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Recebido em: 22/01/2017

Aceito em: 15/02/2017